



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001054/2007-06
Recurso nº 254.941 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.700 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRANO S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. UMA ÚNICA COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.
ÔNUS DA PROVA.

Quando a multa cominada para inobservância de obrigação acessória incidir uma única vez, é irrelevante falar-se em prazo decadencial, desde que haja ao menos um exercício compreendido na autuação ainda não atingido pela decadência.

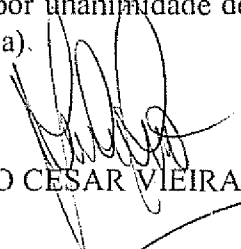
Recai sobre o contribuinte o ônus da prova relativa ao cumprimento das obrigações que lhes foram atribuídas.

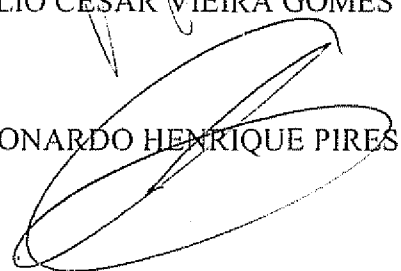
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/04/2007, em desfavor Centro de Ensino Superior Serrano S/A, originado face ao descumprimento da obrigação de declarar em GFIP dados relacionados a fatos geradores, consoante o disposto no art. 32, inc. IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, bem como no art. 225, inc. IV do Regulamento da Previdência Social. A referida autuação decorre, mais especificamente, do fato de a contribuinte ter declarado na guia de recolhimento - GFIP a efetuação de pagamento maior aos segurados empregados do que os valores efetivamente percebidos na folha de salários.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 37/54, tendo o Acórdão de fls. 341/348, julgado procedente o lançamento tomando por base o entendimento de que a decadência das contribuições previdenciárias somente se consuma com o decurso do período decenal contido na Lei 8.212/91. Desta feita, não tendo sido comprovado o cumprimento da obrigação acessória, restou considerado procedente a aludida autuação.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 357/367, alegando, em síntese:

- a) A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, haja vista ter decorrido o período de cinco anos correspondente ao prazo decadencial;
- b) Ter havido o cumprimento da obrigação acessória de apresentação da guia de recolhimento ao INSS de acordo com a regulamentação de lei;
- c) No momento da fiscalização, ter estado à empresa recuperando-se de confusões organizacionais de um colaborador;
- d) Terem sido entregues documentos regulares no prazo estabelecido pelo INSS, porém de períodos aleatórios apontando a existência de valores que não batiam;
- e) Não ter havido ausência de recolhimento, tão somente uma discrepância entre as folhas que foram entregues e as originais que estão registradas nos livros da Recorrente;
- f) O valor abusivo da multa aplicada, vez que no presente caso não se constata a existência de circunstâncias agravantes e, ainda assim, a multa imputada a ora Recorrente não corresponde ao mínimo legal previsto na norma adotada para o cálculo da referida sanção.

Sem Contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Antes de entrarmos no exame do mérito propriamente dito, mister se faz esclarecermos que é irrelevante o exame da decadência ao presente lançamento, vez que o descumprimento de apenas uma única competência acarretaria na imposição da mesma penalidade aplicada. Isto porque a multa cominada para a inobservância da obrigação acessória retratada na presente autuação incide uma única vez e não de forma periódica ou contínua. Desta feita, ainda que excluídas as competências atingidas pelo decurso do prazo decadencial, o valor cobrado pela autoridade fiscal seria exatamente o mesmo.

Quanto ao mérito, impende destacar que o cerne da questão consiste no fato de a empresa ora Recorrente ter apresentado GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com valores pagos aos empregados a seu serviço declarados a maior do que os efetivamente percebidos na folha de salários.

Sendo assim as incorreções cometidas pela contribuinte caracterizadoras da infração contida no art. 32 inc. IV §§1º e 3º da Lei 8.212 não acarretam a lavratura de NFLD referente à cobrança de contribuições sociais devidas, vez que estas últimas só incidem sobre a remuneração efetivamente efetuada aos segurados empregados.

Haja vista a recorrente ter declarado em GFIP o pagamento a seus funcionários de importâncias maiores do que as correspondentes a realidade, não há que se falar em ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre as quantias registradas em GFIP, tão somente deve-se imputar à contribuinte a multa pelas incorreções observadas no preenchimento das guias de recolhimento.

Consoante se depreende da legislação reguladora da matéria, a infração cometida pela ora recorrente ensejava a incidência de multa correspondente a cem por cento do valor da contribuição devida, dispositivo este que não poderia ser aplicado ao caso em tela, uma vez que a contribuinte não deixou de recolher as contribuições a que está obrigada. Aplicou-se-lhe, portanto, a sanção prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, bem como no art. 283 caput e §3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, esta sim incidente uma única vez e, por conseguinte, não atingida pela decadência na situação em comento.

Ademais, alega a contribuinte ter cumprido a referida obrigação acessória e fundamentou o seu recurso no argumento de que, quando da fiscalização, a empresa apresentava-se em momento de recuperação das confusões organizacionais acarretadas por um antigo colaborador. Sendo assim, afirmaram terem sido entregues documentos regulares, no entanto referentes a períodos distintos daquele que se fiscalizava ocasionando divergências no cálculo final dos valores contabilizados.



Tendo em vista que o artigo apontado como infringido pela fiscalização trata exatamente da obrigação de a empresa declarar em GFIP a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, se obriga ao contribuinte a apresentação correta dos valores a serem pagos, mas também dos exercícios a que se referem.

Sendo assim, não obstante a alegação de que houve falhas no momento da entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, a recorrente não se desincumbiu do dever de apresentar as guias de recolhimento condizentes com o período fiscalizado e, portanto, constando os valores correspondentes aos aduzidos nos Livros Diários de sua contabilidade. Haja vista a empresa não ter apresentado as referidas GFIPs, tão somente documentações outras incapazes de abster-la da obrigação a que ora se lhe imputa, resta, por fim, procedente a autuação efetuada pela Autoridade Fiscal.

Desta feita, resta procedente o lançamento efetuado pela fiscalização e pelas razões acima, conclui-se pela não possibilidade de aplicação da suposta penalidade mais benéfica, como requerido pela Recorrente.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

